



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600191-91.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PUBLICAÇÃO CRÍTICA À GESTÃO MUNICIPAL EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL NEGATIVA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por impulsionamento de conteúdo crítico à gestão municipal e ao candidato à reeleição durante o período de pré-campanha.



0600191-91.2024.6.02.0033



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o impulsionamento de conteúdo crítico à gestão municipal configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, com violação do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite a prática de atos de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto. No entanto, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo é vedado, conforme o art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A publicação impulsionada, ainda que contenha críticas legítimas dentro do debate político, caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, uma vez que o impulsionamento pago de conteúdo para veicular crítica é proibido.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é clara ao vedar o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Caracterizado o impulsionamento de conteúdo com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados: art. 36-A da Lei nº 9.504/97; art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 57-C, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Pleno, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15/12/2023; TRE-AL, REC 06016579320226020000, Pleno, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, j. 11/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO em face da sentença id. 10205019, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa contra ele proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. O Juiz Eleitoral da 33ª Zona julgou procedente a lide sob o fundamento de que os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral.
3. Alega o recorrente que os fatos mencionados na referida postagem não configuram propaganda negativa, mas referência a situações que o município de Maceió vem enfrentando nos últimos anos, ou seja, temas de interesse político-comunitários.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10205029, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10209677, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
6. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. A representação tem como objeto publicação impulsionada realizada pelo representado na rede social *Instagram*, no período de 11 a 12 de setembro de 2024, veiculando conteúdo negativo direcionado à atual gestão municipal, liderada pelo Prefeito e pré-candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas.
10. A mídia questionada apresenta o seguinte teor:

Eu tô com um problema de mioma. Já tá com o tempo que eu fui no posto, consulte pra marcar o exame, até hoje eu espero. Eu mesmo, eu já perdi as esperanças. Eu já corri pra uma, já corri pra outra, eu vou correr mais pra uma. Aí fica difícil. Quem pedir ajuda? O JHC gastou 8 milhões no desfile da beija-flor. Daria pra pagar 2.200 cirurgias de mioma. Tá massa pra quem?



11. Pois bem, é possível constatar que, embora o teor da publicação não seja, em si, ilícito, afinal, as críticas dela constantes são aceitáveis e próprias do embate político, fato é que se apresenta claro o seu conteúdo negativo direcionado às ações da atual gestão municipal e ao próprio recorrido, que a lidera.
12. Ocorre que, acerca do impulsionamento de conteúdo e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet **somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate**, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica do recorrido, não se prestando apenas a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
14. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, já ratificada neste pleito de 2024, conforme se extrai dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)



ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

15. Ressalte-se, mais uma vez, que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.



16. Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação.
17. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, de manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
18. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

